



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



REQUERIMENTO N.º /2017
(Do Sr. Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
25/4/17

Secretaria Legislativa

RQ 2638 /2017

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, sobre Auditoria realizada com objetivo de avaliar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias públicas e prédios públicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts.15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, informações ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, sobre Auditoria realizada com objetivo de avaliar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias públicas e prédios públicos.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, realizou uma Auditoria no âmbito de diversos órgãos e entidades, com o objetivo de avaliar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias públicas e prédios públicos, Processo nº 26221/2013. ✓

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 25/4/17 às 17h
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2638 / 17
Fis. Nº 01 FL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A execução da presente auditoria compreendeu o período de 29/04/2015 a 20/07/2015.

Foi enviado à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, a Decisão nº 4535/2016, para conhecimento e providências necessárias.

Auditoria Operacional foi realizada em diversos órgãos e entidades do Distrito Federal para avaliar as condições de acessibilidade em vias e prédios públicos. Foi avaliado, sob o enfoque arquitetônico, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias públicas e prédios que servem de sede para unidades de prestação de serviços.

Durante a auditoria o relator definiu como objetivos específicos duas questões:

a) as vias públicas que dão acesso a unidades de prestação de serviços públicos podem ser consideradas adequadas aos usuários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, sob o aspecto da acessibilidade arquitetônica?

As vias públicas que dão acesso às unidades de prestação de serviço público do DF não são acessíveis, dificultando ou impedindo a mobilidade urbana das pessoas com necessidades especiais de forma autônoma, confortável e segura (grifamos).

b) os prédios que servem de sede a unidades de prestação de serviços públicos podem ser considerados adequados aos usuários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, sob o ponto de vista da acessibilidade arquitetônica?

Com relação aos prédios públicos, ou de uso público, que servem de sede a unidades de prestação de serviço, verificou-se que não cumprem todos os padrões de acessibilidade, tanto na urbanização do lote, quanto no interior da edificação, dificultando a fruição do serviço pelo usuário. @



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Sobre à urbanização do lote, 99,02% dos locais avaliados não atendem aos requisitos mínimos de acessibilidade, apresentando passeio irregular ou inexistente, falta de piso tátil de alerta e direcional, ausência de rampas e presença de obstáculos no passeio. Essas falhas dificultam o acesso à edificação.

No interior das edificações, constatou-se que 100% dos prédios avaliados apresentam problemas de falta de acessibilidade. Na entrada, a falha de maior incidência foi a ausência/inadequação de sinalização informativa e direcional (100%) e a mais grave, apesar de menos recorrente, foi a ausência de entrada acessível em 12,6% da amostra.

Ainda no interior das edificações os problemas concentraram-se principalmente na circulação horizontal e vertical e nos banheiros. Quanto à circulação horizontal, foi recorrente a ausência de sinalização informativa visual e tátil ao lado das portas e de piso tátil de alerta e direcional, quando necessário.

Já na circulação vertical, os meios de acesso analisados foram: rampas, escadas e elevadores. Nas escadas, as irregularidades mais significativas foram: falta de sinalização em Braille indicando o pavimento (81,3%); ausência de corrimão intermediário para escadas largas (73,0%) e falta de piso tátil de alerta no início e no final da escada (71,4%).

Com relação as rampas, as falhas mais recorrentes foram a ausência de piso tátil de alerta (76,1%) e a ausência (60,9%) e/ou inadequação (63,9%) de corrimão ou guarda corpo. Por fim, constatou-se que os elevadores, em geral, encontram-se adaptados, uma vez que os novos equipamentos já saem de fábrica dentro do padrão de acessibilidade.

Sendo assim, a inadequação mais expressiva nesse quesito foi a ausência de piso tátil de alerta na entrada do equipamento (59,4%). Quanto aos banheiros, em aproximadamente 25% das instalações auditadas não havia cabine destinada a pessoas com necessidades especiais. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O restante da amostra, apesar de possuir banheiro direcionado para esse público, apresentou falhas de acessibilidade como maçaneta inapropriada e/ou falta de barra na parte interna da porta (90,3%) e ausência ou inadequação das barras de apoio dos sanitários e das torneiras (51,6%).

Foi avaliada ainda a acessibilidade do mobiliário interno da área de atendimento ao público, chegando-se à conclusão de que os órgãos e entidades do DF não estão preparados para receber usuários cadeirantes, haja vista que 72,8% dos locais apresentam mobiliário com altura inadequada e 40,8%, sem recuo inferior.

A Lei Federal nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade de pessoas com alguma deficiência, ratificando o que é norteado pela Constituição Federal, ou seja, a garantia do direito de ir e vir do cidadão e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Posto isso, a supracitada lei traz como definição de acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As questões de acessibilidade afetam uma importante parcela da população do Distrito Federal. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último censo, realizado em 2010, 22,32% dos habitantes do DF possuíam pelo menos uma das seguintes deficiências: visual, auditiva, motora ou intelectual

A maioria dessas pessoas poderiam ter suas vidas facilitadas se houvesse uma maior preocupação com os equipamentos para elas disponibilizados, prezando-se pela acessibilidade.

O ponto que mais preocupa é a ausência de rota acessível em unidades de prestação de serviço público, prejudicando principalmente os usuários com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



dificuldade de locomoção, como portadores de deficiência visual ou motora e pessoas com mobilidade reduzida.

Conforme relatório as condições de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 10.098/00 e na Lei Distrital nº 4.317/09 são regulamentadas por outras normas, tanto de cunho legal, como a Lei Distrital nº 2.105/9810 e o Decreto Distrital nº 19.915/9811, quanto técnico, como a NBR 9050 da ABNT.

Quanto à urbanização em torno dos lotes, o Código de Edificações do DF e respectiva regulamentação estabelecem que a responsabilidade pela construção da calçada é do proprietário, cabendo às Administrações Regionais aprovar os projetos de arquitetura e expedir certificado de conclusão, garantindo a observância das disposições legais, em especial àquelas sobre acessibilidade.

Quanto à urbanização de vias públicas, nos termos do que dispõe o Decreto nº 36.236/15, compete à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH o planejamento, desenvolvimento e intervenção urbana, assim como a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos.

Cabe destacar que o Código de Edificações do DF determina que: "Art. 130. Os lotes destinados a edificações de uso público ou de uso coletivo serão urbanizados de modo a permitir a todos livre trânsito e acesso à edificação, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida." (grifamos)

Portanto, a acessibilidade em prédios de uso público abrange não só o interior da edificação, mas também a urbanização de seu entorno, de modo a possibilitar o acesso dos usuários, inclusive aqueles com dificuldade de locomoção.

Acerca da acessibilidade em edifícios públicos, a Lei Federal nº 10.098/00 estabelece o seguinte: "Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

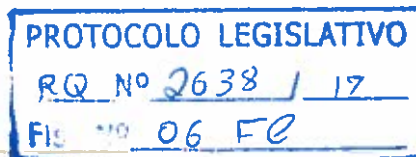
II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. ”

Corroborando a norma Federal, o Código de Edificações do DF determina que:

“Art. 122. Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas a habitação coletiva e a habitação coletiva econômica. ”





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 123. Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de utilização e de acesso físico aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações e bens imóveis:

I - edifícios de órgãos públicos;

(...)

VII - estabelecimentos de saúde;

(...)

IX - estabelecimentos de ensino;

(...)

XI - terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários. "

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do DF, art. 16, inciso VII, determina que é competência do Distrito Federal, em comum com a União, prestar serviços de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União.

Conforme dispõe a Lei Distrital nº 4.150, de 5 de junho de 2008, a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS é a responsável pela implementação da política de fiscalização de atividades urbanas do DF.

Nos termos da supracitada lei:

“Art. 3º Compete exclusivamente à AGEFIS:

I – executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Diante disso, o Decreto Distrital nº 19.915/98, que regulamenta o Código de Edificações do DF, enumera uma série de regras e padrões a fim de garantir a acessibilidade em prédios de uso público, determinando ainda que, em casos omissos, sejam observadas as normas técnicas brasileiras, as quais encontram-se consolidadas na NBR 9050 da ABNT.

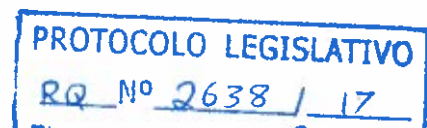
Os padrões arquitetônicos constantes das normas objetivam garantir o acesso às edificações, com segurança e autonomia, por todos os usuários, inclusive aqueles que possuem dificuldade de locomoção e, por isso, servirão de parâmetro para a avaliação da situação da acessibilidade nos prédios públicos.

A etapa Acessibilidade em Obras Públicas encontra respaldo na Instrução Normativa nº 38/2011, que institui procedimentos para a realização de vistoria técnica, orientação e fiscalização, quanto ao padrão de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas obras de edificações e nas obras em logradouros públicos em execução pelo Governo do Distrito Federal.

Já a etapa Acessibilidade em Passeios Circundantes é regulada pela Instrução Normativa nº 39/2011, que institui procedimentos para a realização de vistoria técnica, orientação e fiscalização, quanto ao padrão de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos passeios circundantes aos canteiros de obras e nos passeios circundantes às edificações privadas do Distrito Federal

Nos termos do Decreto Distrital nº 29.879/2008, que dispõe sobre acessibilidade em pontos de parada de transporte coletivo, os pontos de parada de ônibus devem conter piso liso, antiderrapante, com desníveis vencidos por rampas e formando rotas acessíveis; com faixa ou passagem destinada a pedestres; rampa de acesso; faixa tátil de alerta e direcional; abrangendo a acessibilidade não só na área de embarque e desembarque de passageiros, como também em seu entorno imediato.

Ficou evidenciado o prejuízo à mobilidade urbana nas vias públicas como um todo, e não só no trajeto para unidades de atendimento ao público, dos 99,07%





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



dos trajetos analisados possuem calçadas com falha de acessibilidade. Esse número sobe para 100% quando avaliado o entorno do trajeto.

Destaca-se que 55,56% dos locais avaliados não possuem calçada com faixa livre de interferências para circulação de pedestres (passeio), seja ao longo de todo o trajeto ou em parte dele.

Por outro lado, 43,51% da amostra, apesar de possuir passeio, apresentou falhas de acessibilidade, todas com incidência representativa, destacando-se piso irregular (70,83%) e rebaixamento da guia para passagem de veículos interferindo no passeio (68,75%).

Além das falhas de acessibilidade supramencionadas, foram encontradas também falhas ligadas à falta de ações de manutenção e conservação das calçadas.

Dessa forma, no que tange à estrutura/conservação do passeio, as calçadas do DF não são acessíveis. Em 99,07% da amostra foram encontrados problemas de acessibilidade como ausência de passeio, piso irregular, passeio desnivelados entre lotes vizinhos, inclinação transversal inadequada, largura insuficiente e rebaixamento para passagem de veículos desrespeitando o passeio. A amostra apresentou ainda problemas relacionados à falta de manutenção das calçadas, como buracos, ressaltos e piso quebrado. A incidência dessas falhas na quase totalidade da amostra representa um grande prejuízo à mobilidade urbana, tanto para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quanto para os demais pedestres.

Contatou-se que em 100% dos casos onde há necessidade de piso tátil de alerta (87,96% da amostra) este encontra-se ausente, demonstrando a falta de priorização das necessidades de deficientes visuais.

Importa ressaltar que a ausência de acessibilidade no quesito rampas afeta principalmente os cadeirantes, mas não só eles. Também são prejudicados os portadores de deficiência visual, as pessoas com mobilidade reduzida e os pedestres em geral.




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Inexistência de ação integrada entre os órgãos responsáveis pela instalação e manutenção dos pontos de parada de ônibus e os órgãos responsáveis pela urbanização das vias públicas e manutenção de calçadas.

Dessa forma, solicito as seguintes informações ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, as seguintes questões:

- 1) Após relatório de auditoria foi determinado ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON que providencie a adaptação dos prédios públicos aos padrões atuais de acessibilidade, previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT – quais providências foram adotadas e implantadas?
- 2) Determinou ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON que elaborasse e remetesse ao TCDF um Plano de Ação com objetivo de implantar a medida do item '1', contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução. – Requeiro cópia do Plano de Ação;
- 3) Determinou ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON que, quando se tratar de imóveis próprios urbanize os lotes de suas unidades de atendimento ao público, inclusive calçadas adjacentes, atendendo aos padrões acessibilidade previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT – quais providências foram adotadas e implantadas?
- 4) Recomendou que em questões de acessibilidade, dado o grande número de responsáveis por áreas em comum, o ideal é que se busque sempre a atuação conjunta em regime de cooperação entre os órgãos e entidades envolvidos – quais providências foram adotadas e implantadas? 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Importante salientar ainda que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

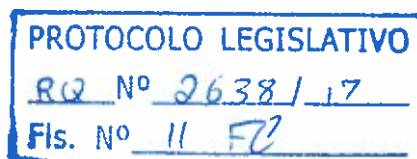
Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado DELMASSO
Autor



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.638/17.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 26/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

